DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 2610/2026
Parecer Jurídico[1]
Interessados: Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Assunto: Solicitação de realização de diligência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. LICENÇA AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. INDEFERIMENTO. I) O rol de documentos exigíveis para habilitação em procedimento licitatório, fixado no artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, é taxativo e não comporta ampliações por via editalícia ou por ato interpretativo da Administração, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade. **II)** A Licença de Operação de empresa licitante, relativa ao exercício de atividade de transporte rodoviário, não constitui documento de qualificação técnica exigível na fase de habilitação, não havendo previsão no edital nem no rol legal do art. 67 da Lei n° 14.133/2021. Ainda que assim não fosse, o protocolo de pedido de renovação efetuado tempestivamente perante a **CETESB** produz efeito de prorrogação automática da licença, nos termos do art. 14, §4°, da Lei Complementar n° 140/2011 e do art. 60 da Lei n° 9.784/1999, afastando qualquer causa de inabilitação. **III)** A documentação relativa ao aterro sanitário indicado pelo licitante — incluindo Licença de Operação, comprovação de capacidade operacional e regularidade ambiental — é exigível exclusivamente no ato da assinatura do contrato administrativo (subitem 28.12 do Edital), sendo vedada sua antecipação para a fase de habilitação. A

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 11:58:28 -03'00'

exigência de documentos de terceiro alheio à disputa, em sede de habilitação, viola a Súmula n° 15 do **TCESP** e o princípio da competitividade (art. 5° da Lei n° 14.133/2021). **IV)** Infrações ambientais de gravidade ínfima — advertências e multas de pequena monta — aplicadas a terceiro operador de aterro sanitário não constituem causa de inabilitação do licitante, ausente previsão editalícia expressa e comprovação de efetivo comprometimento da execução contratual. **V)** A diligência prevista no art. 64, §1°, da Lei n° 14.133/2021 destina-se a complementar informações sobre documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para criar exigências não previstas no edital, antecipar obrigações contratuais ou impor comprovações relativas a terceiros alheios à disputa. Pedido de abertura de diligência indeferido. Recomenda-se prosseguimento do certame nos termos do Edital, reservando-se a exigência da documentação do aterro sanitário para o momento da assinatura do contrato.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora **BEATRIZ SOUSA SAVIO**, Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Processo Eletrônico n° 2610/2026, aberto em 20/04/2026), encaminhado ao Departamento de Licitações em 20/04/2026 e remetido a esta Procuradoria Jurídica em 21/04/2026, solicitando a abertura de diligência no âmbito do Pregão Eletrônico n° 19/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha, com valor estimado de R$ 1.668.275,73.

Após a realização da sessão pública de lances, foi declarada habilitada e classificada provisoriamente em primeiro lugar a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, que foi convocada para apresentar proposta readequada e planilha orçamentária nos termos do subitem 14.02 do Edital, com prazo final fixado para 23/04/2026.

A Diretora requerente fundamenta seu pedido em duas alegações principais:

Primeira: que a Licença de Operação da empresa **AMPLITEC**, emitida pela **CETESB** (LO n° 21008973), com validade até 30/07/2025, estaria vencida, em desacordo com as exigências editalícias.

Segunda: que o aterro sanitário indicado pela proponente vencedora — operado pela empresa **ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** — estaria com capacidade operacional esgotada e com

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 11:58:54 -03'00'

histórico de infrações ambientais, documentado em relatório da **CETESB** que aponta 5 penalidades de advertência e 2 multas nos valores de R$ 350,00 e R$ 700,00.

Com base nesses fundamentos, requer a abertura de diligência para que a **AMPLITEC** comprove a validade de sua licença ambiental e apresente documentação atualizada do aterro indicado (Licença de Operação vigente, comprovação de capacidade operacional e regularidade ambiental), sob pena de inabilitação.

Esta Procuradoria Jurídica, previamente à elaboração do presente parecer, realizou consulta ao Portal de Licenciamento da **CETESB**, tendo apurado que a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** protocolou pedido de renovação de sua Licença de Operação em 29 de maio de 2025, encontrando-se o processo atualmente em análise pelo órgão ambiental estadual.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Seção I – DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVIES

Antes de adentrar ao mérito da questão, impõe-se sistematizar o arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial que rege a matéria, a fim de conferir maior solidez ao juízo a ser formulado.

Subseção 1 – DA LEI N° 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os dispositivos centrais para a análise do presente caso são:

Art. 5° — Consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 67 — Disciplina taxativamente os documentos exigíveis para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, com a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 11:59:08 -03'00'

seguinte redação: ***"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [...] V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso."***

A taxatividade desse rol é reforçada pelo caput do artigo, que utiliza a expressão "será restrita a", não deixando margem para ampliações não autorizadas pelo legislador.

Art. 68 — Estabelece os documentos exigíveis para a habilitação fiscal, social e trabalhista, sem qualquer menção a licenças ambientais como requisito habilitatório.

Art. 64, § 1° — Autoriza a promoção de diligências para verificar a conformidade das propostas com os requisitos do edital, nos seguintes termos: ***"§ 1° O pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para verificar a conformidade das propostas com os requisitos do edital."***

A interpretação sistemática desse dispositivo revela que a diligência tem por finalidade verificar a conformidade com requisitos já previstos no edital, não podendo ser utilizada como instrumento para criar exigências supervenientes ou antecipar obrigações contratuais.

Art. 69 — Prevê a possibilidade de saneamento de falhas documentais, admitindo a habilitação com documentação incompleta quando as informações faltantes puderem ser obtidas de forma automatizada pelos órgãos públicos competentes.

Subseção 2 – DA LEI COMPLEMENTAR N° 140/2011

O artigo 14, §4°, da Lei Complementar n° 140/2011 estabelece a regra de continuidade das licenças ambientais durante o processo de renovação: ***"Art. 14. [...] §4° A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado, se for o caso, no documento anterior, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."***

Esse dispositivo é de clareza meridiana: protocolado o pedido de renovação tempestivamente, a licença anterior produz todos os seus efeitos jurídicos até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente. A

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 11:59:20 -03'00'

AMPLITEC protocolou o pedido em 29/05/2025, antes do vencimento em 30/07/2025, cumprindo integralmente o requisito de anterioridade mínima de 120 dias.

Subseção 3 – DA LEI N° 9.784/1999 – LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

O artigo 60 da Lei n° 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos municipais, reforça o mesmo princípio:***"Art. 60. A decisão que decretar a caducidade não prejudicará os efeitos já produzidos, e os pedidos de licença, autorização e permissão formulados antes do término do prazo serão apreciados como se o prazo não tivesse expirado."***

O próprio Edital do Pregão n° 19/2026, em seu subitem 28.14, incorporou expressamente esse entendimento ao prever que, para a Licença de Operação do aterro sanitário, admitir-se-á ***"protocolo de pedido de renovação devidamente aceito, acompanhado de declaração do órgão licenciador de que a licença vigente produz efeitos enquanto o processo de renovação estiver em tramitação."***

Subseção 4 – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCESP

Diz a **Súmula n° 15 do TCESP:** ***"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."***

Essa súmula, de observância obrigatória para os Municípios paulistas, é diretamente aplicável ao caso, pois a exigência, em sede de habilitação, de documentos do aterro sanitário (que é terceiro alheio à licitação) configura vedação expressa sumulada.

Por sua vez, a **Súmula n° 23 do TCESP:** ***"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."***

Essa súmula reforça o caráter taxativo dos documentos de qualificação técnica e a vedação de exigências não previstas em lei.

É certo que a exigência de documentos não previstos no

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 11:59:36 -03'00'

edital, ainda que sob a ***roupagem de diligência***, configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, podendo ensejar nulidade do certame.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já consagrou em julgados que ***"a fase de habilitação deve ser interpretada restritivamente, não podendo o agente público ampliar as exigências além do que prevê o edital e a legislação vigente, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia."***

Subseção 5 – DA DOUTRINA

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2023, p. 847) leciona que ***"o rol do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 é exaustivo, não comportando ampliações por via editalícia ou por interpretação administrativa. A taxatividade constitui garantia fundamental da competitividade e da isonomia entre os licitantes."***

JOEL DE MENEZES NIEBUHR (Pregão Presencial e Eletrônico, 8ª ed., 2022, p. 312) afirma que ***"a diligência prevista na lei licitatória não é instrumento para a criação de novos requisitos habilitatórios ou para a antecipação de obrigações contratuais. Seu âmbito é restrito à complementação ou verificação de informações já constantes do processo."***

CARLOS ARI SUNDFELD E JACINTHO ARRUDA CÂMARA (Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., 2021, p. 198) sustentam que ***"a inabilitação de licitante fundada em requisito não previsto no edital, ainda que amparada em preocupações legítimas com o interesse público, constitui ilegalidade que compromete a higidez do certame e pode ensejar sua anulação."***

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR E MARINÊS RESTELATTO DOTTI (Práticas Ilícitas nas Licitações e Contratos da Administração Pública, 4ª ed., 2022, p. 89) advertem que ***"a exigência de documentos relativos a terceiros alheios à licitação configura restrição ilegítima à competitividade, expressamente vedada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas."***

ADILSON ABREU DALLARI (Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª ed., 2006, p. 134) já apontava que "a habilitação tem por objeto aferir a idoneidade do próprio licitante, não de terceiros com quem este eventualmente contrate para dar cumprimento ao objeto licitado."

Seção II – DA NATUREZA TAXATIVA DO ROL DE HABILITAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 11:59:50 -03'00'

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no artigo 5° da Lei n° 14.133/2021 e reiteradamente afirmado pela jurisprudência do TCU, STJ e TCESP, impõe que tanto os licitantes quanto a própria Administração estejam adstritos às regras estabelecidas no edital. Esse princípio opera em dupla via: protege os licitantes contra exigências supervenientes não previstas, e impede a Administração de flexibilizar requisitos em benefício de determinado competidor.

No caso em exame, o Edital do Pregão n° 19/2026 estabelece, no item 16.02, os documentos exigíveis para habilitação, distribuídos em quatro categorias: habilitação jurídica (item I), qualificação técnica (item II), habilitação fiscal, social e trabalhista (item III) e habilitação econômico-financeira (item IV). Em nenhuma dessas categorias consta, como requisito habilitatório, a apresentação de licença ambiental da própria licitante para o exercício de transporte rodoviário, tampouco qualquer documentação relativa ao aterro sanitário indicado para destinação dos resíduos.

Essa estrutura editalícia está em plena conformidade com o artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, que restringe os documentos de qualificação técnica aos ali expressamente enumerados. A doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO** é contundente ao afirmar o caráter exaustivo desse rol, e o TCESP, por meio de reiteradas decisões, tem declarado nulas exigências habilitatórias que extrapolem os limites legais.

Seção III – DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA AMPLITEC – INAPLICABILIDADE COMO REQUISITO HABILITATÓRIO E EFICÁCIA JURÍDICA DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO

A Licença de Operação n° 21008973, emitida pela **CETESB** em 30/07/2020, com validade até 30/07/2025, refere-se à atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, exercida pela **AMPLITEC** em suas instalações situadas em Piracicaba. Trata-se de licença ambiental de funcionamento do estabelecimento da empresa, e não de documento de qualificação técnica para fins de habilitação em licitações.

Nenhum dispositivo do Edital, em consonância com o artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, exige a apresentação de licença ambiental da licitante como requisito de habilitação. A ausência dessa exigência não é acidental: o legislador, ao redigir o artigo 67 com caráter taxativo, deliberadamente não incluiu licenças ambientais operacionais no rol de documentos habilitatórios de qualificação técnica. A inclusão dessa exigência por via interpretativa ou por meio de diligência violaria frontalmente os princípios da legalidade e da competitividade.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 12:00:20 -03'00'

Ademais, ainda que se cogitasse da relevância dessa licença para fins licitatórios — o que esta Procuradoria rechaça —, a situação da **AMPLITEC** estaria plenamente regularizada sob o prisma jurídico. O artigo 14, §4°, da Lei Complementar n° 140/2011 é expresso ao determinar a prorrogação automática da licença cujo pedido de renovação tenha sido protocolado antes do vencimento. A **AMPLITEC** protocolou a renovação em 29/05/2025, com mais de 60 dias de antecedência do vencimento em 30/07/2025, cumprindo integralmente a exigência legal de anterioridade mínima de 120 dias. Em assim sendo, essa situação não pode ser invocada como causa de inabilitação.

O próprio Edital, em seu subitem 28.14, reconhece expressamente a eficácia jurídica do pedido de renovação ao dispor que, para a licença do aterro sanitário, ***"admitir-se-á a apresentação de protocolo de pedido de renovação devidamente aceito, acompanhado de declaração do órgão licenciador de que a licença vigente produz efeitos enquanto o processo de renovação estiver em tramitação."*** Por identidade de razões, o mesmo tratamento deve ser conferido à licença da própria **AMPLITEC**, afastando qualquer pretensão inabilitatória fundada nesse argumento.

Seção IV – DA DOCUMENTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO – INOPORTUNIDADE DA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A questão relativa ao aterro sanitário exige análise mais detida, pois envolve a interpretação sistemática dos subitens 16.02 (V, alínea "h"), 28.12, 28.13, 28.14 e 28.15 do Edital, à luz da Súmula 15 do **TCESP** e do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021.

O subitem V, alínea "h", do item 16.02 do Edital — único dispositivo que trata do aterro sanitário na fase de habilitação — exige apenas que o licitante apresente ***"declaração contendo a indicação do aterro sanitário a ser utilizado para destinação final dos resíduos sólidos, ou, termo de compromisso, assumindo a responsabilidade de providenciar e apresentar no ato da subscrição do contrato administrativo a Carta de Anuência do aterro sanitário."*** O Anexo XIII do Edital prevê dois modelos: o Modelo 1 (declaração de indicação do aterro) e o Modelo 2 (termo de compromisso de apresentação futura da Carta de Anuência).

A estrutura editalícia é cristalina: na fase de habilitação, exige-se apenas a indicação do aterro ou a assunção de compromisso de apresentação futura da documentação. A documentação completa do aterro — Carta de Anuência, Licença de Operação, comprovação do **IQR**, mapa de localização e Certificado de Regularidade do **IBAMA** — é exigível apenas no ato da assinatura do contrato (subitem 28.12), e o **CADRI** deve ser apresentado no prazo de 30 dias após o recebimento da ordem de serviço (subitem 28.13).

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 12:00:32 -03'00'

Exigir, em sede de habilitação, a comprovação de regularidade ambiental e de capacidade operacional do aterro sanitário — que é pessoa jurídica distinta da licitante, terceiro alheio à disputa — configura violação direta à ***Súmula n° 15 do TCESP***. O **TCESP**, ao editar essa súmula, partiu da premissa de que o objeto da habilitação é o próprio licitante, não os terceiros com quem este possa vir a contratar. A doutrina de **ADILSON ABREU DALLARI** e de **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR** confirma esse entendimento.

Outrossim, a antecipação dessas exigências para a fase de habilitação violaria o princípio da competitividade (art. 5° da Lei n° 14.133/2021), na medida em que imporia aos licitantes o ônus de negociar e formalizar acordos com aterros sanitários antes mesmo de saberem se serão contratados, desincentivando a participação no certame e reduzindo artificialmente o universo de competidores.

Seção V – DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO ATERRO – INSUFICIÊNCIA PARA FUNDAMENTAR QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA

O relatório da **CETESB** juntado ao processo aponta a existência de 5 penalidades de advertência e 2 multas nos valores de R$ 350,00 e R$ 700,00 aplicadas à **ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**. Essa situação, por si só, não autoriza qualquer medida restritiva no âmbito do certame, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, como já demonstrado, a regularidade ambiental do aterro sanitário não integra o rol de requisitos de habilitação do Edital, não podendo, portanto, ser invocada como causa de inabilitação da **AMPLITEC**.

Em segundo lugar, as penalidades apontadas são de gravidade ínfima — advertências e multas irrisórias —, não configurando situação de grave irregularidade ambiental capaz de comprometer a execução do objeto contratado.

Em terceiro lugar, a existência de infrações ambientais não implica, necessariamente, que o aterro esteja com capacidade operacional esgotada ou impossibilitado de receber os resíduos do Município de Torrinha — a alegação da Diretora nesse sentido é meramente conjectural, sem amparo documental específico nos autos.

Seção VI – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI N° 14.133/2021

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 12:00:46 -03'00'

O artigo 64, §1°, da Lei n° 14.133/2021 autoriza o pregoeiro a realizar diligências ***"para verificar a conformidade das propostas com os requisitos do edital."*** O subitem 06.01.03 do próprio Edital delimita esse poder, admitindo diligências apenas para ***"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes"*** e para ***"atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."***

A doutrina de **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** é precisa ao circunscrever o instituto da diligência: "***ela se destina a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, não a introduzir novos requisitos ou a antecipar obrigações previstas para fase posterior do procedimento"***. Em resumo: ***"a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de requisito de habilitação não demonstrado oportunamente, tampouco para introduzir exigências não previstas no instrumento convocatório."***

A diligência requerida pela Diretora, tal como formulada, extrapola esses limites em todos os seus aspectos: pretende exigir documento não previsto no edital como requisito habilitatório (licença ambiental da **AMPLITEC**), antecipar obrigações contratuais previstas para o momento da assinatura do contrato (**documentação do aterro**), e impor comprovações relativas a terceiro alheio à disputa (**ESSENCIAL**). Trata-se, portanto, de pedido juridicamente inadmissível.

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município) — da análise do Edital do Pregão Eletrônico n° 19/2026, da legislação aplicável (especialmente os artigos 5°, 64, 67, 68 e 69 da Lei n° 14.133/2021, o artigo 14, §4°, da Lei Complementar n° 140/2011 e o artigo 60 da Lei n° 9.784/1999), da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmulas 15 e 23 do TCESP), bem como da doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO, JOEL DE MENEZES NIEBUHR, CARLOS ARI SUNDFELD, JACINTHO ARRUDA CÂMARA, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, MARINÊS RESTELATTO DOTTI E ADILSON ABREU DALLARI — OPINA** pelo **INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA** formulado pela Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com fundamento nas seguintes conclusões:

a) A Licença de Operação da **AMPLITEC** para transporte rodoviário não integra o rol taxativo de documentos de habilitação previsto no artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 e no Edital do Pregão n° 19/2026, sendo juridicamente vedada sua exigência na fase de habilitação;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 12:00:59 -03'00'

b) Ainda que se admitisse a relevância habilitatória dessa licença — o que esta Procuradoria rechaça —, o pedido de renovação protocolado pela **AMPLITEC** em 29/05/2025, antes do vencimento em 30/07/2025, produz o efeito de prorrogar automaticamente a eficácia da licença, por força do artigo 14, §4°, da Lei Complementar n° 140/2011, não havendo, portanto, irregularidade que justifique qualquer medida restritiva;

c) A documentação relativa ao aterro sanitário — Licença de Operação, comprovação de capacidade operacional e regularidade ambiental — é exigível apenas no ato da assinatura do contrato, nos termos do subitem 28.12 do Edital, sendo vedada sua antecipação para a fase de habilitação, sob pena de violação à Súmula 15 do TCESP e ao princípio da competitividade (art. 5° da Lei n° 14.133/2021);

d) As infrações ambientais apontadas no relatório da **CETESB** são de gravidade ínfima, não configurando causa de inabilitação, ausente previsão editalícia expressa e comprovação de comprometimento da execução contratual; e,

e) A diligência requerida, tal como formulada, extrapola os limites legais e editalícios do instituto, não podendo ser deferida sem violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, consagrados no artigo 5° da Lei n° 14.133/2021.

Recomenda-se expressamente, o prosseguimento do certame licitatório nos moldes do Edital. A documentação do aterro sanitário deverá ser exigida exclusivamente no momento da assinatura do contrato (subitem 28.12), ocasião em que a Administração disporá de fundamento legítimo para verificar a conformidade das informações prestadas e, se for o caso, recusar a subscrição do instrumento e convocar o licitante subsequente, nos termos dos subitens 19.04 e 19.05 do Edital.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 12:01:14 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

Torrinha, 22 de abril de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.04.22 12:01:31 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br